

# AVALIAÇÃO DO PAPEL POSSÍVEL AO OPERADOR DO DIREITO NO COMBATE A DROGADIÇÃO

Àgatha Thomé<sup>1</sup>

Isabelle dos Anjos Bueno<sup>2</sup>

Angela Rita Pedrollo Guerrero<sup>3</sup>

## RESUMO

A drogadição fere de morte a sociedade, alienando e ceifando gerações que se assim não fosse poderiam enriquecer a sociedade. A sociedade é um complexo de subsistemas e o Estado é apenas um sistema dentro de um macro sistema. O desenvolvimento social demanda a participação dos sujeitos no enfrentamento de problemas sociais, como a drogadição, que não podem ser superados tão somente pelo poder público. Neste estudo, que deve ser ainda mais aprofundado, buscou-se avaliar as possibilidades de atuação dos Operadores do Direito, no combate ao problema do abuso de drogas, enquanto membros de um sistema social e não como superegos de uma coletividade. Avalia-se o papel deste “Homem do Direito” na sociedade em desenvolvimento, nela, o gravame fenomenológico é maior, porquanto os jovens que representam o futuro da nação, quando cooptados, elevam os custos públicos e tornam-se pesos, parias sociais, para os quais não há, sucedâneo adequado, No Brasil, diga-se, os eixos da Política Pública não têm sido efetivados plenamente secundando-se a prevenção. Assim, questiona-se o Operador do Direito teria um papel a desempenhar para contribuir com efetividade na inibição da drogadição,

<sup>1</sup> Aluna do 10º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação científica (PAIC 2016-2017). *E-mail*: agathathome@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do 4º ano do curso de Direito. Voluntária do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2016-2017) da FAE Centro Universitário. *E-mail*: isanjosbueno@outlook.com

<sup>3</sup> Mestre em Educação (PUCPR). Administradora. Advogada. Professora da FAE Centro Universitário. Orientadora da pesquisa. *E-mail*: angelaguerrero@bomjesus.br

enquanto problema social. Delimitou-se a problemática, ao levantamento e à análise de qual a viabilidade participação efetiva de tais sujeitos, na oposição ao avanço do uso de drogas lícitas e ilícitas. A pesquisa, neste é do tipo qualitativa, deita olhos na dogmática diretiva legal das leis sobre tóxicos e na Política Pública específica, ainda que se elabore questionamentos sociológicos próprios da zetética, indicando a infinitude do saber. A população são os operadores de direito, assim todos os componentes do subsistema judiciário e o período de estudos foi de junho de 2016 a agosto de 2017. Conclui-se que há empreendimentos e práticas comungadas que podem ser assumidas por este sujeito e sugere-se mais estudos sobre o tema.

Palavras-chave: Operador do Direito. Drogadição. Solução Comungada.

## INTRODUÇÃO

O objeto de estudo neste artigo é o papel possível aos Operadores de Direito como participantes na prevenção da drogadição no Brasil, considerando a Política Pública posta e as possibilidades extra estatais que podem ser abarcadas por esses sujeitos no exercício efetivo da cidadania. Avalia-se as possibilidades de tais sujeitos trazerem para o seu dia a dia parte da responsabilidade que se atribui aos entes públicos traduzindo-se a participação em boas práticas.

Ressalta-se que ao se adotar a expressão “operadores do direito”, compreende-se além de operadores técnicos (advogados, juízes, promotores, bacharéis, técnicos judiciários...) os pensadores, os doutrinadores e os estudantes das jurídicas, sejam ou não atuantes no judiciário.

Considera-se que formação do profissional de direito, nas últimas duas décadas tem adquirido um aspecto mais social, incorporando as disciplinas da zetéica (sociologia, filosofia, antropologia, metodologia, psicologia...), porém ainda, alinhada ao formalismo dogmático diretivo requerido pela segurança jurídica. Assim, os cursos de formação em ciências jurídicas têm agregado em seus currículos disciplinas de empreendedorismo e responsabilidade social. No mesmo norte, o exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), deu maior ênfase a aplicação de questões menos patrimonialistas e mais sociais, psicológicas, nas suas avaliações tanto que prova de ética tem peso equivalente a dogmática Direito Civil, por exemplo. Estas mudanças acompanham a necessidade de desenvolvimento na realidade social, que requer cada vez mais métodos estratégicos de prevenção do que punição (tema recorrente em estudos sobre Direito de Desenvolvimento). Ou seja, a promoção do desenvolvimento, passa pela necessidade de formação e atuação de caráter transversal que aliam a dogmática dos diplomas postos à responsabilidade social de todos.

Estudos sobre Direito e Desenvolvimento, como os de Silva (2016), afirmam “a necessidade abandonar a visão do desenvolvimento como um processo linear e unidimensional, tendo como único foco apenas o aspecto econômico, em prol de concepções plurais”.

Justifica-se estudo elaborado por acredita-se que, o Direito está atrelado ao desenvolvimento social e seu ator (operador de direito), já não é apenas um solucionador de conflitos e litígios, antes é um “co-construtor” de soluções comungadas, pacíficas e equânimes.

A vida em sociedade é regulada por legislações que se traduzem em aplicação que demandam compromisso e participação geral de sujeitos em interação, em comunhão

entre si, de modo que todos de alguma forma estarão conectados a problemas e soluções sociais.

A postura estatal sobre drogas é centralizadora e criminalizante, tornam-se em muitas ocasiões um bom sucedâneo para evitar-se o compromisso cidadão, porém estes aspectos devem ser enfrentados por todos. Mais ainda por quem tem formação que aporta potencial e capacidade para regular o comportamento humano em sociedade. A formação e aplicação das leis requer um olhar sistêmico e engloba áreas do saber tão diversas quanto existentes. Desta feita, o novo operador de direito é figura importante num processo interdisciplinar e complexo. A abertura a novas perspectivas parece ser imperiosa e incontornável.

O tempo é:

[...] de invasões e migrações interdisciplinares. Há determinadas questões tão fundamentais, tão essenciais à subsistência da humanidade, que não podem estar confiadas a um encarceramento disciplinar. O tema problemático do direito precisa merecer a ingente contribuição de outros conhecimentos para manter sua vitalidade. Esse o próprio caminho do direito. Sua intromissão na vida de todos e no cotidiano dessa vida, faz com que já não seja legítimo entendê-lo como objeto da exclusiva atenção de juristas empedernidos, conforme Fernandez; Fernandez (2005), citando a lição de complexidade do mestre Moran.

Ainda, o Direito enquanto ciência não se esgota apenas no estudo de seu objeto, que é a norma jurídica, mas como esse objeto apresenta-se no cotidiano de uma dada sociedade, conformando sua estrutura e direcionando as condutas daqueles que a integram, sejam indivíduos ou outros entes políticos, permitindo aos que encerram o ciclo de ensino trabalharem como atores sociais diretos. Assim, o egresso do direito não apenas estudou o que é a norma jurídica, mas como ela existe numa sociedade.

O egresso do curso das Ciências Jurídicas, em face da sua formação, assim acredita-se, é um ator possível e necessário ao desenvolvimento de dada sociedade, pois sua bagagem acadêmica proporciona-lhe aportar aos não versados sobre saber pragmático e programático das normas. Também, são “tradutores” dos vários projetos de leis que a população, por si ou por meio de seus representantes, apresenta ao legislativo. O operador de direito torna-se figura com poder–dever na promoção do desenvolvimento da sociedade em que se insere.

Senão vejamos, ele é capaz de traduzir ao leigo os aspectos mais detalhados da letra da lei, descortinando o que significado da norma, a sua função social; os atos jurídicos e sua pertinência; o respeito aos direitos humanos, a igualdade de gênero e, de modo mais geral, o que significa a justiça distributiva, solução participativa. É com este espectro que se avalia a participação possível deste sujeito no flagelo da drogadição.

O uruguaio Eduardo Juan Couture (1904 - 1956), foi muito feliz ao traçar os “Dez Mandamentos do Advogado”:

- 1) ESTUDA - O Direito se transforma constantemente. Se não seguires seus passos, serás a cada dia um pouco menos advogado.
- 2) PENSA - O Direito se aprende estudando, mas se exerce pensando.
- 3) TRABALHA - A advocacia é uma árdua fadiga posta a serviço da justiça.
- 4) LUTA - Teu dever é lutar pelo Direito, mas no dia em que encontrares em conflito o direito e a justiça, luta pela justiça.
- 5) SÊ LEAL - Leal para com o teu cliente, a quem não deves abandonar até que compreendas que é indigno de ti. Leal para com o adversário, ainda que ele seja desleal contigo. Leal para com o juiz, que ignora os fatos e deve confiar no que tu lhe dizes; e que quanto ao direito, alguma outra vez, deve confiar no que tu lhe invocas.
- 6) TOLERA - Tolera a verdade alheia na mesma medida em que queres que seja tolerada a tua.
- 7) TEM PACIÊNCIA - O tempo se vinga das coisas que se fazem sem a sua colaboração.
- 8) TEM FÉ - Tem fé no Direito, como o melhor instrumento para a convivência humana; na Justiça, como destino normal do Direito; na Paz, como substituto bondoso da Justiça; e, sobretudo, tem fé na Liberdade, sem a qual não há Direito, nem Justiça, nem Paz.
- 9) OLVIDA - A advocacia é uma luta de paixões. Se em cada batalha fores carregando tua alma de rancor, sobrevirá o dia em que a vida será impossível para ti. Concluído o combate, olvida tão prontamente tua vitória como tua derrota.
- 10) AMA A TUA PROFISSÃO - Trata de conceber a advocacia de tal maneira que no dia em que teu filho te pedir conselhos sobre seu destino ou futuro, consideres um honra para ti propor-lhe que se faça advogado.

Não obstante, sejam recomendações aos advogados, elas cabem perfeitamente em todas as atividades do judiciário, são palavras válidas, a todos que se determinam neste segmento do trinômio dos poderes da União.

Efetivamente só deveria aventurar-se nas ciências jurídicas quem tem sede pelo conhecimento, constantemente se atualiza, reflete, trabalha intensamente, quem tem coragem para lutar, quem é paciente, zeloso, quem ama o que faz. Na escolha da atuação como operador do direito o sujeito terá que reconhecer-se como incansável e ousado, inconformado e potente, para assumir a condição de responsável social, ser agente de transformação social

Ou seja, operadores do direito têm em face da formação recebida, como já exposto, condições indispensáveis, e desta feita o dever da responsabilidade social, para se engajarem em ações que afastem o ilícito da realidade das vítimas das drogas, têm noções do desenvolvimento dos dispositivos legais asseguradores do desenvolvimento de crianças e adolescente (ex.: direito de família), e por conseguinte à concreção da

própria cidadania. Ademais, os Direitos Humanos em suas diversas gerações, são estudados nas Ciências Jurídicas e são cláusulas pétreas em nossa Constituição Federal, erigindo-se como limites materiais ao exercício do poder reformador que deve estar no bojo da atividade profissional dos operadores do direito.

É com este painel que se interroga sobre a função humano-social do sujeito atuante no espaço jurídico e quais ações colocam-se à execução dos Operadores de Direito apontando estratégias inibidoras do progresso da drogadição que podem ser levadas a cabo em parceria com a sociedade civil organizada.

Para levantar tais considerações adotou-se o método de pesquisa qualitativa, usada principalmente em ciências sociais e melhor detalhado no tópico metodologia. Este trajeto deu-se por meio da observação e investigação em escritos e discursos de sujeitos aleatoriamente abordados. Dos dados recolhidos, procedeu-se a interpretação, analisando as relações de significância em face a formação recebida e a necessidade social de melhores práticas preventivas, o que proporcionou identificar a possibilidade real de assunção pelos sujeitos em foco de ações contra a drogadição, que estão elencadas ao final do presente.

## **1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A fundamentação teórica não é isenta, ela envolve a tomada de certa postura em relação ao objeto de estudos, porquanto ao estabelecer-se um foco à pesquisa, também, inevitavelmente irão os pesquisadores se deparar com pressupostos que lhes serão balizadores do rumo da exposição pretendida. Assim, não se acredita numa fundamentação neutra. Entende-se importe esse alerta com propósito de evitar ao leitor desnecessária irritação quanto a escolha dos fundamentos.

### **1.2 OPERADOR DO DIREITO**

Atentando que uma sociedade democrática é organizada em subsistemas, não conta com um elemento ou instituto central, porquanto tal composição aniquilaria a democracia, embora “historicamente, tenha-se conferido centralidade ora ao direito, ora à política, o que, em última análise, tem significado colocar no centro de tudo o Estado”. (FONSECA, 2013), tem-se que o Estado está contido na sociedade, é um subsistema na sociedade maior. Para sua funcionalidade os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário se harmonizam para gestão das atividades públicas e implantação de políticas.

Esses subsistemas não são uma realidade unitária (um não engloba o outro), tampouco são realidades autárquicas (não são completamente isoladas), mas, sim, autônomas. O sistema jurídico, por exemplo, possui um fechamento operativo (trabalha com o código binário “lícito/ilícito”, sendo indiferente em relação a outros códigos comunicativos, como os específicos da política), mas é cognitivamente aberto às questões políticas. Então, paradoxalmente, temos uma autonomia e um entrelaçamento entre os subsistemas, no exemplo: o direito e a política. (FONSECA, 2013).

Campilongo (2011, p.115) afirma que,

Especialmente quando se tem em mente a necessidade de conferir eficácia plena aos direitos emergentes da atual Constituição e de controlar a moralidade na implementação das políticas públicas, surge, de um lado, uma grande relevância política do Judiciário e, de outro, a possibilidade da confrontação do Judiciário com os demais poderes.

O conjunto de indivíduos que compõem a coletividade, podem, devem e são sujeitos para a vida em sociedade. Neste aspecto, para todos e cada um, é que a gestão do coletivo requer a solução em comunhão, descentralizada.

**A descentralização favorece com responsabilidade, na medida em que envolve muito mais atores na decisão final dos resultados. Propicia a quebra de colocar nos outros a culpa pelo fato de que as coisas não vão bem.** Na medida em que esta situação [centralizadora] é rompida e se entrega a cada uma responsabilidade compartilhada pelos resultados, cada qual se sente comprometido como o que pode fazer para reverter a situação. (MACHADO, 2000, p. 4). (Sem grifos e sem interpolação no original).

As afirmativas pela solução comungada perpassam todos os sujeitos sociais e, deste modo, abrangem o operador de direito.

Para Davis e Trebilcock (2009)

Há um debate em andamento sobre questões fundamentais, tais como se o direito é um fator importante para determinar resultados sociais ou econômicos nas sociedades em desenvolvimento, tendo em vista a existência de métodos informais de controle social; se existem obstáculos econômicos, políticos ou culturais insuperáveis para uma reforma efetiva; bem como, supondo-se que uma reforma efetiva seja factível, que tipos de reformas são conducentes ao desenvolvimento e que tipos de atores devem implementá-las. (p.217).

O advento da modernidade e da globalização, a posteriori, trouxeram a lume os Direitos Humanos. Esta notável etapa do desenvolvimento humano mundial alçou o Humano para o centro das relações, independente da geração que se analise da primeira a quinta, os focos patrimonialista e instrumental do Direito foram relegados

a planos secundários em face à inquestionável prioridade da existência digna da pessoa humana

O novo contexto, de extrema relevância, traz outro panorama de atuação para o operador do direito, ou o jurista (seja ele um magistrado, um membro do ministério público, um advogado ou qualquer outro dentro deste ramo de atuação), visto que atua diretamente na esfera dos direitos e deveres, por formação sabe aonde buscar subsídios às garantias fundamentais.

Por evidente, este sujeito, pensa e opera, nem sempre com a mesma acurácia, porém, sempre em busca da efetivação de direitos e deveres, que em última instância devem redundar na pacificação social.

A letra da lei, já em nossa Carta Magna, não deixa dúvidas sobre a importância do operador de direito, senão vejamos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Cabe a essas profissões em comum a atribuição de zelar por preceitos legais e de direitos humanos. Tais profissionais carregam consigo uma responsabilidade que na verdade é de toda e qualquer pessoa, porém sobre si recai a responsabilidade do conhecimento técnico, específico do que se trata de direito fundamental, tendo entre suas funções que trabalhar com determinação, por vezes, além de seus esforços formais, para que a sociedade não presencie atos que levam a total degradação humana, como a drogadição.

Ademais, a formação do operador de direito ou do jurista, como já foi mencionado anteriormente, se mostra na atualidade com um viés sistêmico, diferentemente de décadas passadas, a formação deste sujeito apresenta no seu bojo abordagens



humanitárias, de convivencialidade, e até de empreendedorismo, notadamente social. Assim, as novas gerações de direitos trouxeram para realidade jurídica temas transversais e que abarcam muito mais do que o tradicional patrimonialismo que ainda era presente ao final do século XX.

Levando-se em consideração que o novo olhar sobre o direito lhe impregnou da interligação de valores desenvolvimentistas originários da teoria Realiana tridimensional do Direito, que nas palavras de Gonzalez:

[...] teria superado o mero normativismo jurídico que prevalecia nos meios acadêmicos e jurisprudenciais de sua época, demonstrando que o fenômeno jurídico decorre de um fato social, recebe inevitavelmente uma carga de valorização humana, antes de tornar-se norma. Assim, Fato, Valor e Norma em seus diferentes momentos, mas interligados entre si, explicariam a essência do fenômeno jurídico. (p.u).

Ou seja, a tridimensionalidade do direito impõe ao Operador do Direito atuar valorativamente. A simples subsunção a norma não dá conta de promover a melhoria social, o desenvolvimento, a libertação no caso pontual da escravidão das drogas.

Informam Davis e Trebilcock, que há

[...] uma perspectiva fundamentalmente otimista sobre o papel do direito (e dos juristas) no desenvolvimento. Com efeito, os defensores dessas reformas são tipicamente otimistas em pelo menos três níveis. Primeiro, são otimistas ao acreditar que características específicas do sistema jurídico de um país desempenham um papel causal significativo na determinação de suas perspectivas de desenvolvimento; em suma, o direito é importante. Em segundo lugar, são otimistas quanto às possibilidades de uma reforma significativa. Em outras palavras, acreditam que os sistemas jurídicos mudam em resposta a esforços deliberados de reforma. Em terceiro lugar, são otimistas quanto à sua capacidade de identificar as reformas jurídicas que promoverão, em última análise, o desenvolvimento. (2009,p. 219).

Desta feita, perfeitamente compreensível a preocupação indicar-se uma perspectiva pragmática da atuação ao Operador de Direito na sociedade em prol de seu desenvolvimento.

Importante ressaltar que não passam despercebidos os fatores históricos, econômicos, políticos e culturais como limitadores da atuação deste sujeito, porquanto em países em desenvolvimento o que se convencionou chamar de “o problema do conhecimento”, é muito palpável. As gerações que estão a formar-se academicamente ainda representam um percentual muito pequeno da sociedade como um todo, mas isso na verdade faz do direito um campo maduro para a pesquisa acadêmica.

Seguindo a linha modernista, acredita-se que os juristas treinados para usar o direito como instrumento de mudança podem promover os objetivos de desenvolvimento humano.

Neste sentido, têm trabalhado órgãos oficiais senão vejamos:

A “alternativa de empoderamento jurídico” que inclusive tem sido uma das políticas do SENAD (Curso Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas – abril de 2016, divulgou vagas para Operadores do Direito, juízes, promotores, defensores públicos, delegados e profissionais que atuam na área psicossocial dos Juizados Especiais Criminais (JECs), Varas Criminais e Varas da Infância e da Juventude (VIJs). **Objetivando construir respostas intersetoriais nas áreas jurídica, da educação, saúde e assistência social, com vistas à temática das drogas,** [ênfase] que é importante incluir a oportunidade, até mesmo para os estudantes de direito ajudarem a sociedade mediante clínicas jurídicas e outros programas, a alteração da estrutura da profissão jurídica a fim de permitir que “para-advogados” desempenhem um papel maior no fornecimento de serviços jurídicos e a comunicação de informações jurídicas diretamente ao povo.

A reforma do ensino do direito e da advocacia estimularia outras formas de modernização, inclusive o surgimento de outras instituições inerentes a um sistema jurídico moderno eficaz, tais como aquelas responsáveis por administrar e aplicar as normas jurídicas. Havia algum reconhecimento de que poderia haver um “hiato” ou falta de correspondência perfeita entre o “direito nos livros” e o “direito em ação”.

Nesses casos, a resposta dos teóricos do direito e desenvolvimento ainda era/é a de confiar na reforma do ensino do direito e em uma **melhor “penetração”, definida por Friedman como “o grau em que uma norma, um código ou uma lei se enraíza numa população”.** **A chave para eliminar o hiato e melhorar a penetração era a melhor comunicação do direito com a população.** (grifo nosso) Como se observa, no anúncio colado, está-se defronte daquilo se denomina solução compartilhada, descentralização ou até melhor economia de comunhão, numa perspectiva institucional pública.

É a chamada Nova Economia Institucional<sup>4</sup>, que considera o projeto e o funcionamento das instituições do setor público e das organizações do setor privado que interagem com essas instituições fatores determinantes essenciais das perspectivas de desenvolvimento dos países, por meio dos incentivos que criam para participar em atividades socialmente produtivas ou improdutivas.

---

<sup>4</sup> [http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/44396344/Development\\_Theory\\_and\\_Practice\\_Final\\_Paper.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1498878553&Signature=jXVo68LkfAZBnF%2F2Qnj59v5YxRw%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DInternational\\_Legalism\\_and\\_the\\_Global\\_So.pdf](http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/44396344/Development_Theory_and_Practice_Final_Paper.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1498878553&Signature=jXVo68LkfAZBnF%2F2Qnj59v5YxRw%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DInternational_Legalism_and_the_Global_So.pdf) > ELOWE, Ben. International Legalism and the Global South: Politicized Legal Frameworks within the World Trade Organization. Acesso em: 14 mai. 2017.

Além dos advogados, os estudantes e bacharéis, há ainda que voltar-se olhos para os juízes. Em que pesem elogios calamandrianos, o *iuex perfectus* do direito canônico, o asséptico juiz “puro” kelseniano, ou o juiz neokantista em cujo espaço no fórum estão sempre resguardados, como que alheios a realidade. Há uma corrente que neste novo século tem efetivado o papel do Juízo além do *locus* jurídico, tem atuado no desenvolvimento e uma sociedade mais justa, por meio de participação efetiva em debates, palestras e ações sociais. Este Operador do Direito se identifica com a função de tutelar as garantias constitucionais e legais, dos cidadãos, do suspeito ou do acusado.

Os mutirões promovidos por juízes são uma realidade. A tentativa é de por meio deles, também reduzir a reincidência penitenciária, cujas oscilações históricas nunca se afastam muito dos 70% (CNJ). Afinal, como dispõe o Código de Ética da Magistratura

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, **buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.**

Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e **fomentar a dignidade** da pessoa humana, objetivando assegurar e **promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.**

Ou seja, o próprio diploma ético da magistratura aponta critérios que ele deve objetivar na sua atuação como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade entre os povos, e a justiça.

Para Pinto (2015) citando Herkenhoff (1999, p.126), o juiz enquanto Operador do Direito, tem de levar em consideração aspectos axiológicos, fenomenológicos, sociológicos-políticos na sua atuação.

### 1.3 DROGADIÇÃO

O termo “droga” utilizado pela Lei 11.343/2006 está de acordo com o panorama internacional (narcotic drugs) e substitui o termo “entorpecente” utilizado na Lei 6.368/1976 (nem todas as drogas são entorpecentes).

A sucessão de leis despertou dúvidas acerca da possibilidade de combinação de leis penais (*lex tertia*)<sup>5</sup>.

A Lei 6.368/1976 previa uma pena mais branda para o tráfico de drogas, mas não contava com a possibilidade de diminuição da pena. A Lei 11.343/2006 passou a prever uma pena mais gravosa, mas, em contrapartida, permite a redução de pena no

<sup>5</sup> Disponível em: < <https://focanoresumo.files.wordpress.com/2015/07/foca-no-resumo-lei-de-drogas.pdf> > Acesso em: 16 jul.2016

caso do “traficante privilegiado”. O chamado tráfico privilegiado, previsto no § 4º do art. 33 da nova Lei 11.343/2006 não deve ser considerado crime de natureza hedionda. O principal argumento invocado pelo STF foi o de que não seria proporcional tratar o tráfico privilegiado como equiparado a hediondo, sendo esta conduta incompatível com a natureza hedionda. Além disso, foram feitas considerações sobre política criminal, aumento da população carcerária etc., conforme: Superior Tribunal Federal (STF). Plenário. Habeas Corpus 118533, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/06/2016.

A drogadição, foi definida por Simões (2011), como sendo suicídio d’alma tal definição dá a dimensão da interdisciplinaridade que o problema incorpora.

Segundo, a Organização Mundial da Saúde (OMS), droga é “qualquer substância não produzida pelo organismo que tem a propriedade de atuar sobre um ou mais de seus sistemas, produzindo alterações em seu funcionamento” (SENAD, 2011, p.18), podendo ser aplicada tanto para substâncias “tóxicas” quanto para “medicamentos”, o termo “droga” é comumente utilizado pejorativamente, em geral para descrever ou (des) qualificar as substâncias ilícitas. O uso das drogas de modo irregular leva a drogadição e dela derivam uma série de malefícios dos quais a coletividade se recente e, portanto, deve agir com o propósito de minorar seu crescimento e seus efeitos.

Em que pesem, as leis como a Lei 11.343/2006, a Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), as Políticas Públicas e Programas em geral, ainda há muito que fazer em relação ao binômio drogas x direito à cidadania de qualidade (integrada com a família e a sociedade civil organizada).

No Brasil, conforme o “II Levantamento Domiciliar sobre o uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil: estudo envolvendo as 108 maiores cidades do país” [sic], estudo que envolveu as 108 maiores cidades do País, 22,8% da população de faixa etária entre 12 e 65 anos já fez uso na vida de qualquer droga psicotrópica (exceto álcool e tabaco), o que corresponde a quase 12 milhões de pessoas.

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em a pesquisa<sup>6</sup> publicada em 2012, aponta que:

75% dos jovens infratores internados no Brasil são usuários de drogas e a idade média deles é de 16 anos, com índices acima dos 30% em todas as regiões do país. O estudo distingue ainda que a maioria dos adolescentes cometeu o primeiro ato infracional entre 15 e 17 anos (47,5%). Quanto à escolaridade, 57% dos jovens declararam que não frequentavam a escola antes da internação, sendo que a última série cursada por 86% dos jovens foi ainda no ensino fundamental. No que diz respeito às relações familiares, o estudo aponta que 14% dos jovens entrevistados têm filhos. Do total de adolescentes ouvidos no levantamento,

<sup>6</sup> <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/75-dos-jovens-infratores-no-brasil-sao-usuarios-de-drogas-aponta-cnj.html>> Acesso: 02 fev. 2017.

43% foram criados apenas pela mãe, 4% pelo pai sem a presença da mãe, 38% foram criados por ambos e 17% foram criados pelos avós.

Neste artigo, foca-se o termo “drogadição” como uma expressão que permite alargar o estudo a um conjunto de relações e comportamentos que podem ser modificados com a participação social, e não simplesmente atuando no comportamento individual.

[...] numa análise das co-dependências das drogas, propõe seis níveis lógicos de dependência relacional que mostram a complexidade da dependência para os usuários. São elas: a dependência dos efeitos, que mostra a relação do usuário com os efeitos e as formas de uso de uma ou várias substâncias consumidas simultânea ou sucessivamente.

As dependências relacionais afetivas, que se referem às relações do casal e da família, partindo-se do pressuposto de que, dentro do círculo de relações do dependente de drogas, há pelo menos uma pessoa co-dependente, essas pessoas podem ser ou ter sido igualmente dependentes de drogas.

A dependência dos fornecedores, ou seja, a dependência das pessoas implicadas no sistema de distribuição. Avalia-se nessa dimensão a relação do usuário com as pessoas que vendem ou passam a droga para eles.

A dependência dos provedores, isto é, a dependência das relações com as pessoas que lhe asseguram a possibilidade de adquirir a droga, do ponto de vista financeiro; aquelas pessoas que lhe dão o dinheiro para comprar a droga, podendo ser tanto o pai ou a mãe como um traficante que lhe dá a droga em troca de serviços prestados ao tráfico.

A dependência dos pares: diz respeito à rede de parceiros envolvidos no intercâmbio de informações e de endereços, no compartilhamento do uso, nas eventuais ajudas, na cultura da droga. Por fim, a dependência das crenças, que se refere à crença na eficácia da dependência. (PEREIRA, S. E. F. N.; SUDBRACK, 2008).

Cabe neste ponto da discussão em que se traz as co-dependências entender o fenômeno da drogadição a partir de uma reflexão teórica que tem como eixo a concepção da problemática das drogas nas políticas públicas brasileiras.

E este é o ponto nevrálgico: a política nacional sobre o tema mantém-se centralizadora, criminalizadora e distante da prevenção.

## 2 METODOLOGIA

Com olhar nos objetivos do presente estudo, solarmente se percebe que se trata de uma pesquisa do tipo qualitativa documental. Lembrando que documento é toda base de conhecimento fixado materialmente e suscetível de ser utilizado para consulta, estudo ou prova, tais como: manuscritos; impressos com ou sem periodicidade; livros;

textos legais, processos, pareceres, correspondência publicada, revistas, boletins, jornais, anuários, documentos fotográficos, filmes, etc. Para tanto, e considerando que pesquisa é um processo heurístico (ao menos na essência), fez-se mister explorar o acervo literário científico, relativos aos diferentes posicionamentos sobre atuação dos sujeitos sociais acerca do tema drogadição, assim, relatórios, leis e políticas, que explicitam o fenômeno em estudos

No que tocou aos procedimentos seguiu-se Gil (2009), cuja lição informa que há passos a serem seguidos na realização da pesquisa são: organização, que varia de acordo com as peculiaridades de cada problemática; apresentação de informações, acerca de aspectos relativos aos tema; escolha do tipo de pesquisa; definição de população; modo de coleta e tratamento dos dados, entre outros que aqui não são mencionados pela impertinência.

Na esfera das ciências sociais, e mais pontualmente nas ciências jurídicas é comum a utilização de pesquisas qualitativas empírica e documental, com fundamentos da dogmática.

Na elaboração do presente artigo, avançou-se pela perspectiva informativa e diretiva da dogmática expressa na legislação, porém adentrou-se ao caráter questionador da zetética, porquanto, a intenção do estudo, foi a de construir argumentos, não os esgotar. Considerando que se buscou avaliar as possibilidades, especulando-se o papel social do Operador de Direito, duas abordagens foram consideradas interessantes até porque as ciências jurídicas analisam um fenômeno sob várias perspectivas.

A zetética que se dá por especulações, por afirmativas ou não, cujo enfoque é de organizar o saber por meio de constante questionamento, ordenando-o, permitindo maior abertura no espiral do conhecimento, entende que os resultados são substituíveis, e se reconhece a dinâmica dos valores sociais, como modificadores de saberes fixos, evidenciando-se o caráter aberto e provisório do saber. Já na dogmática há preponderância dos conceitos, axiomas e a postura do investigador é menos permeável, preservando questões firmadas, trabalha-se com postulados.

Aqui, então, as abordagens se somam, vez que informa-se os postulados legais sobre drogas e o papel do Estado Juiz, especula-se sobre a descentralização das Políticas Públicas ao mesmo tempo aponta-se a possibilidade de se constituir- Operador do Direito verdadeiro agente social pro desenvolvimento social no tocante a drogadição.

Ou seja, pela dogmática pergunta-se o que é crime?, como ele se apresenta? E a lei, doutrina e decisões irão aportar as definições, enquanto na zetética esta mesma questão irá pôr em xeque a validade dos pressupostos do conceito de crime de drogas. N'outra questão: há efetividade nas Políticas Públicas? Segundo Albuquerque (2011), apoiando-se em Ferraz Jr., a zetética irá questionar os pressupostos da efetividade.

Na dogmática é dever do Estado Juiz resolver com aplicação das leis o problema da drogadição, enquanto na perspectiva zetética esta decisão sobre o dever centralizador será questionada.

Durante o desenvolvimento da pesquisa a coleta de dados esteve vinculado ao problema o qual foi, a avaliação do papel possível ao Operador de Direito na contra onda do avanço da drogadição.

Pode-se afirmar que o meio para responder a problemática passou pela construção de uma metodologia eficiente, leitura reflexiva, estudos de documentos e fichamentos de “falas”.

Não se promoveu entrevistas e nem questionários, utilizou-se da observação empírica quanto ao quadro posto, bem assim, promoveu-se conversas opinativas com alguns sujeitos das jurídicas: alunos, bacharéis, advogados, juízes, promotores e técnicos judiciários, em exposições informais sobre o tema ocasião em que os interpelados expunham, sem compromisso formal, suas opiniões e sugestões de mudança.

De início, portanto, procedeu-se a leitura exploratória, com a finalidade apenas de reconhecimento do material útil ao trabalho, num segundo momento, foi promovida a seleção do material e passou-se para avaliação mais acurada dos conteúdos com objetivo de analisar as posições dos estudiosos e interpretar as contribuições que poderiam aportar um norte ao objetivo proposto. Depois, avaliou-se a função humano-social do Operador do Direito, sob olhar de alguns sujeitos aleatoriamente escolhidos e, refletiu-se sobre as estratégias de atuação possíveis, ao elemento central de estudos, na inibição da drogadição.

A coleta de dados efetivou-se à medida que se fazia o fichamento dos conteúdos estudados e selecionados, dos diálogos opinativos promovidos, e da observação, isto no período compreendido entre março de 2016 a maio de 2017.

## **CONCLUSÃO**

Além do estudo da norma e de como ela existe na sociedade a formação em ciências jurídicas admite atuação no universo social e político que os demais atores sociais habitam.

O principal objetivo é a formação de cidadãos dotados de um conjunto de saberes sobre a norma jurídica, mas conhecedores do universo também jurídico – e, portanto, sociopolítico – em que vivem, sendo assim autorizados a atuarem nas diversas atividades profissionais que envolvem o exercício da cidadania e a defesa de direitos de ordem pública e privada.

Neste estudo objetivou-se identificar o papel possível ao Operador de Direito na luta contra a drogadição, porém o papel completo possível a este sujeito, certamente não é restrito a este fenômeno social indesejado. Assim, o presente estudo proporcionou pensar linhas de reflexões que convirjam para outras ações que podem ser abarcadas pelo Operador do Direito, para além dos tradicionais círculos institucionais que se inserem.

Ou seja, respeitando o escopo do presente, há entre as pesquisadoras, a partir dos estudos dedicados aos diversos documentos e estudos selecionados, um consenso de que este sujeito, o Operador do Direito, é e pode ser um elemento diferencial na solução comungada em prol da **prevenção da drogadição**, porque este é o ponto vital de contenção dos malefícios correlatos ao abuso de substâncias psicoativas, a prevenção, e, os sujeitos das jurídicas têm condições cognitivas apropriadas na academia de somar na economia institucional do desenvolvimento humano.

Estabelecer o problema acerca da ocupação do Operador do Direito modernamente sugere, uma análise menos descritiva e mais prospectiva e pragmática.

Descobriu-se correntes que entendem o Direito como fator de contributo ao desenvolvimento e aquelas que são menos afeitas a este viés ou mais conservadoras quanto a participação do Direito, e por conseguinte dos seus operadores, como sujeitos a promover ou fomentar o desenvolvimento social e mais pontualmente, que no caso passa pela contenção do consumo de drogas. Esta percepção foi confirmada, na população eleita, na qual não se identificou participação relevante em programas sociais contra drogas. Ou seja, ainda prevalece na prática cotidiana o perfil dogmático do direito.

Não se trata puramente de delinear o que aí está, entretanto do que está por vir, do que se acredita possível conjecturar e, esboçar-se num futuro breve.

Sugere-se, portanto que se fomente entre os Operadores de Direito, já durante a formação acadêmica, a efetivação de parcerias e convênios com órgãos governamentais e organizações não-governamentais em prol da promoção de ações como em que os estudantes prestem e produzam:

- Assessoramento a órgãos governamentais e não governamentais;
- Acolhimento, aconselhamento e encaminhamento de pessoas que apresentam transtornos em decorrência do consumo de drogas para tratamento;
- Divulgação das ações da SENAD;
- Participação em projetos multidisciplinares voltados para a questão das drogas;
- Participação em audiências públicas e forma dinâmica, contribuindo para o comparecimento dos jurisdicionais e da importância de tais participações;



- Concursos de cartazes com frases para alunos do ensino fundamental I e II de escolas públicas e privadas;
- Seminários de boas práticas em Políticas sobre Drogas;
- Visitas as instituições de tratamento;
- Semanas acadêmicas focadas no tema;
- Debate sobre a Política sobre drogas e o papel do Operador de Direito.

Ainda, na esfera dos já formados que sejam, juntamente com Instituições de ensino e Entidades de classe, fomentadores, promotores e desenvolvedores de:

- Cursos de discentes cuidadores;
- Oficinas sobre ações preventivas;
- Palestras;
- Seminários;
- Alianças multi institucionais;
- Fóruns de conscientização;
- Grupos técnicos de trabalho;
- Dinâmicas de buscas de soluções comungadas;
- Pesquisas e estudos sobre o tema.

Em síntese, o sujeito em foco tem condições fáticas que devem ser despertadas, ou estimuladas de atuar nas mais diversas Instituições da sociedade na prevenção, no tratamento e demais eixos da Política Sobre Drogas. Confia-se que seja interessante a motivação à pesquisa e estudos sobre os efeitos, o modo de atuação e aplicação da Política Pública específica, notadamente porque o papel das expectativas de resultados no uso de substâncias psicoativas se traduz em sensações positivas, inobstante as consequências cedo ou tarde se apresentarão.

Considera-se, que o Operador de Direito está apto a somar para multiplicar ações voltadas para a prevenção capazes de evitar o ciclo consumo/tratamento e muitas vezes: consumo/tratamento/regresso/morte.

Finalmente, com certo atrevimento, mas em face da conclusão positiva sobre um papel efetivo a ser desempenhado pelos Operadores do Direito, apresentou-se algumas coordenadas que se acredita sejam condições a serem assumidas com intencionalidade para dar sentido a um caminhar de solução solidária e comungada, perante a drogadição, em especial originada na infância.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, D. **O direito entre a dogmática e a zetética**. 2010. Disponível em: <<http://diogo-direito2010.blogspot.com.br/2010/04/o-direito-entre-dogmatica-e-zetetica.html>>. Acesso em: 24 set. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Código de Ética da Magistratura Nacional. Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo n. 20082000007337. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 set. 2008, p. 1-2.8. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/1705/2008\\_cod\\_etica\\_magistr\\_nac.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/1705/2008_cod_etica_magistr_nac.pdf?sequence=3&isAllowed=y)>. Acesso: 15 de jul. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-norma-pl.html>>. Acesso: em 14 maio 2016.

BRASIL. Decreto Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006-545399-norma-pl.html>>. Acesso em: 14 maio 2016.

CAMPILONGO, C. F. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DAVIS, K. E.; TREBILCOCK, M. J. A relação entre direito e desenvolvimento: otimistas versus céticos. **Revista Direito GV**, Salem, v. 5, n. 1, p. 217-268, nov. 2009.

FERNANDEZ, A.; FERNANDEZ, M. O direito, a “lei injusta” e a função do operador do direito. **Boletim Jurídico**, Uberaba, v. 3, n. 144, 2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=816>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

FONSECA, G. Ego, alter ego e superego: a tensão entre o direito e a política. **Direito et Cetera**, São Paulo, maio 2013. Disponível em: <<https://direitoetc.wordpress.com/2013/05/01/ego-alter-ego-e-superego-a-tensao-entre-o-direito-e-a-politica>> Acesso em:15 out. 2016.

GIL, A. C. **Estudo de caso**. São Paulo: Atlas, 2009.

GONZALEZ, E. T. Q. A teoria tridimensional do direito de Miguel Reale e o novo código civil brasileiro. In: CONGRESSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, 4., 2006, Piracicaba. **Anais...** Piracicaba, 2006. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/4mostra/pdfs/145.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2016.

MARCONI, M. de A. **Metodologia científica para o curso de direito**. São Paulo: Atlas, 2001.

PEREIRA, S. E. F. N.; SUDBRACK, M. F. O. Drogadição e atos infracionais na voz do adolescente em conflito com a lei. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 151-159, abr. 2008.

PINTO, M. V. **A concretização da justiça à luz de João Baptista Herkenhoff**: o direito para além da legalidade. 59 f. 2015. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Criciúma, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/3367>>. Acesso em: 20 set. 2016.

SILVA, L. do M. Aspectos conceituais do direito e desenvolvimento: a necessidade de densificação do paradigma atual. **Iuris in Mente**: Direitos Fundamentais e Políticas Públicas, Itumbiara, v. 1, n. 1. jul./dez. 2016.

SIMÕES, D. Drogas, o doce e envolvente perfume da morte. **Alma Saudável**, ago. 2011. Disponível em: <<https://almasaudavel.com/2011/08/03/drogas-o-doce-e-envolvente-perfume-da-morte>>. Acesso em: 02 maio 2017.